Processo n.: @CON 16/00578761
Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado 1083. Consórcios intermunicipais. Estratégia Saúde da Família
Interessado: Luiz Roberto Herbst
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: COG
Decisão n.: 399/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, resultante da determinação contida no item 6.2 da Decisão n. 3890/2013, para acolher a proposição do órgão consultivo apresentada na Informação COG n. 40/2016, a fim de modificar o item 3.6 do Prejulgado n. 1083, originário do processo n. CON-01/02035083, de modo que passe a ter a seguinte redação:

> Prejulgado n. 1083
>
> [...]
> 3.6. Por constituir-se de serviço público essencial e atividade-fim do Poder Público, inserida na Atenção Básica à Saúde, cuja execução é de competência do gestor local do SUS, as atividades dos demais profissionais de saúde, tais como, médico, enfermeiro e auxiliar ou técnico de enfermagem, necessários ao atendimento da Estratégia Saúde da Família-ESF, não podem ser delegadas a consórcios intermunicipais, organizações não-governamentais com ou sem fins lucrativos, nem terceirizadas para realização por intermédio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), criadas conforme a Lei Federal n. 9.790, de 1999, mediante celebração de convênio, termo de parceria, credenciamento ou mesmo contratação através de licitação, assim como, não encontra amparo legal o credenciamento direto de pessoal ou a contratação de prestadores autônomos de serviço, ou quaisquer outras formas de terceirização.
> [...]

2. Dar ciência desta Decisão à Consultoria-Geral e à Associação dos Municípios da Região do Contestado, autora da consulta que deu origem ao prejulgado modificado.

Ata n.: 35/2017
Data da sessão n.: 05/06/2017 - Ordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC